

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1449 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID).....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 444/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010475900202251,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Alberto Neri de Melo Matrícula n. 120513	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	020/2022	ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NA CIDADE DE PALMAS-TO, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial n. 021/2022.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 445/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010475920202221,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	039/2022	Aquisição de mobiliários, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 014/2022.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 217/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001124/2021-42

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0144176), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0143355 e 0144472), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0144566), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2022.

DESPACHO N. 221/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010473785202281

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 28 de junho e 14 de julho de 2022, em compensação aos dias 23

e 24/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 039/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1511.0000780/2021-63, PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.011.479/0001-85, neste ato, representada por Ana Orlinda de Souza Fleury Curado, inscrito no CPF n. 234.145.451-87 e portador da RG n. 644.804- SSP/GO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, do ATO PGJ n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 014/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 014/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1511.0000780/2021-63, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos Preços Registrados por Itens

POLTRONAS A SEREM ENTREGUES E MONTADAS NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA LOCALIZADAS NA REGIÃO CENTRAL DO TOCANTINS							
GRUPO	ITENS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	QT	UN	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
1	1	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS E ESPALDAR ALTO com apoio de cabeça, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, Cor: preta.	C138.EART.AC.ADD.BREB.PL ABN35.RPU55P.BT1R Caderode	17	UN	2.650,00	45.050,00
	2	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS E ESPALDAR ALTO com apoio de cabeça, revestimento: courvin, na cor preta.	C138.EART.AC.ADD.BREB.PL ABN35.RPU55P.BT1R Caderode	18	UN	2.450,00	44.100,00
	3	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS E ESPALDAR ALTO com apoio de cabeça, assento e encosto telado, na cor preta.	C20.GIRP Caderode	8	UN	3.041,60	24.332,80
	4	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA: espaldar médio com braços fixos concha única na cor preta	C60.EAF.BEC.P2ABA35.RNY5 5PBPC Caderode	16	UN	1.400,00	22.400,00
	5	POLTRONA INTERLOCUTORA FIXA C/ BRAÇOS FIXOS (TIPO PRESIDENTE); espaldar médio com braços fixos concha única na cor preta	C60.EMF.AD.EFDSC.BPC Caderode	36	UN	2.970,00	106.920,00
TOTAL DO GRUPO 01						242.802,80	
GRUPO	ITENS	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	6	SOFANETE COM 3 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta.	c10.SOF3L CADERODE	8	UN	4.600,00	36.800,00
	7	SOFANETE COM 2 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta.	c10.SOF2L CADERODE	8	UN	3.700,00	29.600,00
	8	SOFANETE COM 1 LUGAR, revestimento: courvin, na cor preta.	c10.SOF1L CADERODE	4	UN	2.900,00	11.600,00
TOTAL DO GRUPO 02						76.000,00	
GRUPO	ITENS	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
3	9	SOFÁ DE ESPERA 01 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta ou argila trama.	C60SOF1L CADERODE	5	UN	3.950,00	19.750,00
	10	SOFÁ DE ESPERA 02 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta ou argila trama.	C60SOF2L CADERODE	10	UN	5.200,00	52.000,00
	11	SOFÁ DE ESPERA 03 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta ou argila trama.	C60SOF3L CADERODE	10	UN	6.600,00	66.000,00
	12	MESA DE CENTRO com tampo de vidro, na cor preta ou argila trama.	AC-MCT CADERODE	5	UN	830,00	4.150,00
	13	MESA DE CENTRO com 4 patas, dimensões: 700x400x700mm na cor preta ou argila trama.	AC-M4P CADERODE	5	UN	2.000,00	10.000,00
TOTAL DO GRUPO 03						151.900,00	
GRUPO	ITENS	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	14	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EAR.AC.ADD.BSE.P1.A.B N35.RNY55P.BT1R CADERODE	12	UN	2.350,00	28.200,00
	15	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courvin, na cor preta.	C191.EAR.AC.ADD.BSE.P1.A.B N35.RNY55P.BT1R CADERODE	12	UN	2.350,00	28.200,00
	16	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSP.BTF CADERODE	45	UN	1.630,00	73.350,00
	17	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: courvin, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSP.BTF CADERODE	20	UN	1.630,00	32.600,00
	18	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C191.EMR.AD.BREB.P1.AB.N 35.RU55P.BT1R CADERODE	11	UN	1.800,00	19.800,00
	19	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courvin, na cor preta.	C191.EMR.AD.BREB.P1.AB.N 35.RU55P.BT1R CADERODE	11	UN	1.800,00	19.800,00
	20	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C201.EBR.AD.BREB.P1.ABN3 5.RNY55.BT1R CADERODE	95	UN	1.700,00	161.500,00
21	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C200.06.ESE.0.00 CADERODE	38	UN	950,00	36.100	
TOTAL DO GRUPO 04						399.550,00	
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
5	22	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C.201.L3L.EBF.AD.EDT3LP.SB CADERODE	8	UN	2.300,00	18.400,00
	23	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, revestimento: courvin, na cor preta, cores opcionais: preta ou vermelha.	C.201.L3L.EBF.AD.EDT3LP.SB CADERODE	8	UN	2.300,00	18.400,00
TOTAL DO GRUPO 05						36.800,00	
POLTRONAS A SEREM ENTREGUES E MONTADAS NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA LOCALIZADAS NA REGIÃO NORTE DO TOCANTINS							
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6	24	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS E ESPALDAR ALTO com apoio de cabeça, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, Cor: preta.	C138.EART.AC.ADD.BREB.P1. ABN35.RPU55P.BT1R CADERODE	23	UN	2.800,00	64.400,00
TOTAL DO GRUPO 06						64.400,00	
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	25	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EAR.AC.ADD.BSE.P1.AB N3.RNY.BT1R CADERODE	7	UN	2.400,00	16.800,00
	26	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courvin, na cor preta.	C191.EAR.AC.ADD.BSE.P1.AB N3.RNY.BT1R CADERODE	7	UN	2.400,00	16.800,00
	27	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSP.BTF CADERODE	15	UN	1.500,00	22.500,00

	28	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: courovin, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSPBTF CADERODE	15	UN	1.500,00	22.500,00
	29	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C191.EMR.AD.BREB.P1.AB.N 35.RPU55P.BT1R CADERODE	6	UN	1.600,00	9.600,00
	30	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courovin, na cor preta.	C191.EMR.AD.BREB.P1.AB.N 35.RPU55P.BT1R CADERODE	6	UN	1.600,00	9.600,00
	31	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C201.EBR.AD.BREB.P1.ABN3 5.RNY55P.BT1R CADERODE	12	UN	1.700,00	20.400,00
	32	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C200.06.ESE.0.00 CADERODE	14	UN	950,00	13.300,00
TOTAL DO GRUPO 07							131.500,00
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
8	33	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C201.L3L.EBF.AD.EDT3LP.SB CADERODE	8	UN	2.300,00	18.400,00
TOTAL DO GRUPO 08							18.400,00
POLTRONAS A SEREM ENTREGUES E MONTADAS NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA LOCALIZADAS NA REGIÃO SUL DO TOCANTINS							
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
9	34	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS E ESPALDAR ALTO com apoio de cabeça, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, Cor: preta.	C138.EART.AC.ADD.BREB.P1.A.BN35.RPU55P.BT1T CADERODE	15	UN	2.800,00	42.000,00
TOTAL DO GRUPO 09							42.000,00
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
10	35	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EAR.AC.AD.BSE.P1.AB N35.RNY55P.BT1R CADERODE	8	UN	2.400,00	19.200,00
	36	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courovin, na cor preta.	C191.EAR.AC.AD.BSE.P1.AB N35.RNY55P.BT1R CADERODE	8	UN	2.400,00	19.200,00
	37	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSPBTF CADERODE	30	UN	1.528,00	45.840,00
	38	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETOR FIXA COM BRAÇOS, revestimento: courovin, na cor preta.	C191.EMF.AD.EFDSPBTF CADERODE	15	UN	1.528,00	22.920,00
	39	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C191.EMR.AD.BREB.P1.ABN3 5.RPU55P.BT1R CADERODE	8	UN	1.600,00	12.800,00
	40	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, revestimento: courovin, na cor preta.	C191.EMR.AD.BREB.P1.ABN3 5.RPU55P.BT1R	8	UN	1.600,00	12.800,00
	41	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C201.EBR.AD.BREB.P1.ABN3 5.RNY55P.BT1R CADERODE	54	UN	1.700,00	91.800,00
	42	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelha.	C200.06.ESE.0.00 CADERODE	52	UN	950,00	49.400,00
TOTAL DO GRUPO 10							273.960,00
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
11	43	POLTRONA FIXA ESPALDAR MÉDIO COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL, revestimento: courovin, cores opcionais: preta ou vermelha.	C191.EMF.AD.EFDSPBTF CADERODE	70	UN	1.950,00	136.500,00
TOTAL DO GRUPO 11							136.500,00
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO		QT	UN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
12	44	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, revestimento: tecido crepe 100% poliéster, cores opcionais: preta ou vermelha.	C201.L3L.EBF.AD.EDT3LP.SB CADERODE	18	UN	2.300,00	41.400,00
	45	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, revestimento: courovin, na cor preta, cores opcionais: preta ou vermelha.	C201.L3L.EBF.AD.EDT3LP.SB CADERODE	15	UN	2.300,00	34.500,00
TOTAL DO GRUPO 12							75.900,00
VALOR TOTAL GERAL							1.651.712,80

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores,

observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do órgão gerenciador:

- I. Gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- II. Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- III. Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- IV. Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- V. Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- VI. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- VII. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- VIII. A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do fornecedor registrado:

- I. Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital e na presente Ata de Registro de Preços;
- II. Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- III. Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- IV. Cumprir rigorosamente todas as especificações e exigências contidas no Edital e seus Anexos;
- V. Cumprir rigorosamente todas as obrigações dispostas no Edital, Termo de Referência e no Anexo VII - Declaração de Garantia de Fornecedor.

9. DO FORNECIMENTO

9.1. O prazo de entrega e montagem do objeto desta licitação será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho.

9.2. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei n. 8.666/93).

10. DAS PENALIDADES

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta,

deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;
- II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;
- III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente do contrato;
- IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;
- V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.
- VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;
- IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;
- X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo

administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10%(dez por cento) do valor da contratação;

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Ana Orlinda de Souza Fleury Curado, Usuário Externo, em 03/05/2022

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/05/2022

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 023/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000527/2022-19

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

OBJETO: REESTRUTURAÇÃO DO PLENÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com reaproveitamento do mobiliário existente no plenário do 1º pavimento da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito nos Anexos Termo de Referência e Projeto de Arquitetura de Interiores – Colégio de Procuradores – Pranchas 1/24 a 24/24.

VALOR TOTAL: R\$ 61.905,00 (sessenta e um mil novecentos e cinco reais)

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105, caput, da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, e § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52, 3.3.90.30 e 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/04/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DIVINO SOUZA DE MORAIS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/05/2022.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 146ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (31.03.2022), às dez horas e trinta minutos (10h30), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 146ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. José Maria da Silva Júnior. Constatou-se as presenças online, além dos membros do Colegiado, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a apreciação da proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 2021-2022. De início, o Dr. Luciano Cesar Casaroti procedeu à leitura da justificativa para a apresentação de projeto de lei que visa alterar a Lei n. 3.472/19, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”, referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos deste Parquet, cujos termos se aplicam também à proposta de alteração da Lei n. 3.464/19, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, no que tange à revisão geral anual da remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como das funções de confiança, deste Parquet, conforme segue: “1. A presente proposta decorre de expressa previsão legal do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, e do Parágrafo Único, do art. 14, da Lei Estadual n. 3.472/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, e dá outras providências. 2. Registre-se que a revisão geral anual não representa aumento real na remuneração, mas apenas recomposição de perdas inflacionárias que, no caso, refere-se ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, podendo a Administração suportar a concessão de 6% (seis por cento) a título de revisão geral anual, a partir de 1º de maio de 2022, acrescido de 1% (um por cento) de alteração salarial, a partir de 1º de junho de 2022, conforme disponibilidade orçamentária e financeira deste Órgão. 3. Cumpre registrar que o estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pela Diretoria-Geral, Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e Departamento de Planejamento e Gestão demonstra que o aumento da despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Pluri Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que obedece aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 4. Demonstra, igualmente, o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conformando-se perfeitamente a presente sugestão de alteração legislativa dentro da margem de

crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público deste Estado, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes. 5. Sendo assim, à vista das considerações delineadas, proponho a revisão geral anual dos subsídios dos servidores ocupantes de cargos efetivos, previstos na Lei Estadual nº 3.472/2019, em 6% (seis por cento), correspondente ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, aplicada a partir de 1º de maio de 2022, acrescido de 1% (um por cento), a título de alteração salarial, a partir de 1º de junho de 2022, razão pela qual submeto a presente justificativa à apreciação deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em observância à Lei Orgânica deste MPTO.”. Esclareceu que os demais órgãos públicos do Estado encaminharam, à Assembleia Legislativa, proposta de 6% (seis por cento) de data-base para seus servidores e a Procuradoria-Geral de Justiça, após estudos de impacto orçamentário-financeiro, concluiu pela proposição de 6% (seis por cento) de revisão a partir de 1º de maio, acrescido de 1% (um por cento) de reajuste a partir de 1º de junho. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da ASAMP, que parabenizou o Procurador-Geral de Justiça pelo empenho na aprovação do projeto de lei concernente à indenização de férias vencidas e não usufruídas aos servidores, ressaltando, porém, que nem todos serão beneficiados com essa medida, seja por motivos pessoais ou funcionais. Registrou que, em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou-se que o índice de gastos com pessoal está “tranquilo” e que a execução orçamentária ocorre em nível satisfatório, havendo margem para aumento de despesa com pessoal. Frisou ainda que a remuneração dos servidores do Parquet se encontra aquém da praticada pelos demais órgãos estaduais, tais como a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas. Destacou que a Caixa Econômica Federal chegou a suspender a concessão de crédito consignado em razão da inadimplência dos contratos, o que demonstra a frágil situação financeira de alguns servidores da Instituição. Diante disso, requereu esforços da Administração no sentido de se melhorar a proposta ora apresentada. Após, concedeu-se a palavra ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do SINDSEMP, que registrou que em reunião com o Procurador-Geral de Justiça, na véspera da presente sessão, tomou conhecimento e compreendeu os fundamentos para se chegar aos valores apresentados, tendo em vista o entendimento comum firmado entre os órgãos estaduais e o Poder Executivo. Salientou que, desde então, surgiu um fato novo, em que delegados, peritos e agentes da Polícia Civil obtiveram percentuais diferentes de revisão geral anual, o que demonstra não haver equidade por parte do Poder Executivo. Consignou ainda que recebeu a notícia de suplementação ao orçamento do Ministério Público, na ordem de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), o que representaria 15% (quinze por cento) de acréscimo aos cofres da Instituição. Ressaltou que o Parquet tem perdido servidores do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação para empresas privadas, com salários maiores. Com base nisso, entendendo que o momento é favorável, pleiteou, além dos 6% (seis por cento) de revisão geral anual, algum tipo de reajuste na remuneração dos servidores. O Dr. Luciano Cesar Casaroti esclareceu que, no tocante aos profissionais de tecnologia da informação, todos os órgãos públicos estão perdendo esses profissionais para a iniciativa privada, que ficou mais atrativa em razão da situação atípica da pandemia; e que, em breve, será instituída comissão visando a abertura de concurso público de servidores, inclusive para essa área de atuação. Sobre eventual concordância ou discordância com o Governo Estadual quanto ao

percentual da data-base, afirmou que o Ministério Público possui autonomia administrativa para apresentar seus projetos, tal qual os Poderes Legislativo e Executivo para aprová-los ou rejeitá-los. Salientou que a proposta apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, viável neste momento, não pode ser considerada baixa, tanto que já foram concedidos 4% (quatro por cento) de revisão em janeiro de 2022; e que a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa e o Executivo estadual não haviam enviado projetos de lei naquela ocasião. Enfatizou que a proposição de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio, acrescido de 1% (um por cento) a partir de 1º de junho, é a mais adequada para a Instituição, pensando em seus efeitos futuros, não obstante a expectativa pelo recebimento de suplementação orçamentária no presente exercício. E, a respeito de um reajuste maior para delegados e outros cargos, consignou que não há como comparar, hoje, a estrutura vencimental dos servidores do Ministério Público a do Poder Executivo, cabendo a cada órgão definir o que lhe é mais adequado de acordo com sua autonomia e orçamento próprio. Em votação, restou aprovada por unanimidade a proposta de alteração das Leis n. 3.472 e 3.464/2019, visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, bem como dos cargos de direção, chefia e assessoramento e das funções de confiança deste Parquet em 6% (seis por cento), correspondente ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, aplicada a partir de 1º de maio de 2022, acrescido de 1% (um por cento), a título de alteração salarial, a partir de 1º de junho de 2022. Na oportunidade, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães apresentou sugestão de instituição de comissão extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins. Após breve debate, a sugestão foi acatada por unanimidade, definindo-se a sua composição pelos integrantes da Comissão de Assuntos Administrativos, por um representante da Comissão de Assuntos Institucionais e pelo Dr. João Rodrigues Filho. Logo após, os Drs. João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini suscitaram a possibilidade dessa nova comissão abordar a regulamentação do teletrabalho. O Presidente registrou que esta matéria é da competência do Procurador-Geral de Justiça e que já existe uma minuta de ato, em fase de revisão, para sua normatização. Ressaltou, no entanto, que a Administração está aberta a eventuais sugestões oriundas do Colégio de Procuradores de Justiça. O Dr. Luciano Cesar Casaroti consignou, ainda, que toda a equipe da Procuradoria-Geral de Justiça não tem medido esforços para oferecer as melhores condições de trabalho aos integrantes do Parquet, sejam em instalações físicas ou equipamentos. Em relação ao aspecto financeiro, destacou que estão sendo elaborados estudos para revisar os valores das diárias e readequar o Programa de Assistência à Saúde Suplementar – PASS. Lembrou ainda que na sua gestão (i) aprovou-se a data-base, referente ao período de 1º/5/2019 a 30/4/2021, em 4% (quatro por cento), (ii) implantou-se o PASS e (iii) aprovou-se a alteração legislativa para a indenização de férias vencidas e não usufruídas aos servidores. O Sr. Bruno Rodrigues da Silva, Presidente da ASAMP, enalteceu a receptividade do Procurador-Geral de Justiça ao diálogo com os representantes de classe dos servidores. Ao final, o Procurador-Geral de Justiça parabenizou a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Coordenadora do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, e a Dra. Cynthia Assis de Paula, Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – Cesaf-ESMP, pela iniciativa da trilha de aprendizagem “Acordos de Não Persecução Penal e Cível: assimilar e empreender a justiça negocial no âmbito ministerial”, tema muito importante e que

representa uma nova realidade ao Ministério Público brasileiro, cujo primeiro módulo foi ministrado pelo Dr. Francisco Dirceu de Barros, Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Pernambuco. A Coordenadora do NUPIA agradeceu pelo apoio da Procuradoria-Geral de Justiça para a realização do curso. Na oportunidade, questionou o andamento da proposta de regulamentação do acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Presidente esclareceu que o último encaminhamento havia sido à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o que iria verificar para melhor informá-la posteriormente. O Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, consignou o excelente trabalho desenvolvido pela Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula à frente do Cesaf-ESMP. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às onze horas e trinta minutos (11h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 164ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (04.04.2022), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 164ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças online de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO, do Sr. Bruno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, e do Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de ata; 2) Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (Autos CPJ n. 007/2014) – Apreciação do pedido da Corregedoria-Geral (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz); 3) Memo n. 001/2022/GAESP/MPTO – Relatório

de Gestão do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP em 2021 (interessado: Dr. João Edson de Souza); 4) Autos SEI n. 19.30.8060.0000186/2022-22 – Atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva; relatoria: CAI); 5) Autos SEI n. 19.30.8060.0000292/2022-70 – Proposta de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e das Resoluções CPJ n. 004/2013 e 005/2021, referentes às eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI e CAA); 6) Minutas de editais – Eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP (interessada: Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça); 7) Autos SEI n. 19.30.8060.0000291/2022-97 – Proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Almas (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 8) Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 – Instituição do Dia Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins e outros (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 9) Proposta de alteração da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências; (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 10) Proposta de alteração da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências. (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 11) Proposta de alteração da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins) – Mudança na estrutura organizacional administrativa (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 12) Relatório de Inspeção da Promotoria de Justiça de Araguacema (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 13) E-Doc n. 07010455814202221 – Proposta de criação de perfis institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Dr. Marcos Luciano Bignotti); 14) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 14.1) E-Doc n. 07010460928202293 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 14.2) E-Docs n. 07010462701202282, 07010464139202221, 07010464141202217, 07010464169202238, 07010464206202216 e 07010464215202215 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia); 14.3) E-Doc n. 07010460998202241 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 14.4) E-Doc n. 07010459956202268 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 14.5) E-Doc n. 07010459421202297 – Comunica o ajuizamento de ação penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 15) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 163ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que foi aprovada por unanimidade. Logo após, em virtude de problemas técnicos na conexão do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, parte interessada dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (ITEM 2), antecipou-se os demais itens da pauta. A Secretária, então,

comunicou o adiamento da apresentação do Relatório de Gestão do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP em 2021 (ITEM 3), a pedido do seu coordenador, Dr. João Edson de Souza, que se encontra em audiência. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000186/2022-22 (ITEM 4), no tocante às atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP. Com a palavra, o Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, procedeu à leitura do parecer, concluindo que: "(...) O atual Coordenador do CAOPAC, Promotor de Justiça Vinicius de Oliveira e Silva, apresentou proposta de alteração do Ato PGJ n. 046/2014, de modo a compatibilizar a cisão das atribuições. Na sessão do CPJ que deliberou pela cisão dos referidos Centros de Apoio, constou na ata que 'o atual Coordenador do CAOPAC, em seu pedido inicial, sugeriu a inclusão da atribuição perante o acordo de não persecução penal ao futuro CAOCrim, bem como os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, crimes contra a administração, crimes da Lei de Licitações e correlatos ao CAOPP. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, por sua vez, salientou a necessidade de uma melhor análise em relação às atribuições do CAOCrim, a fim de não haver conflito de competências com o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sob sua coordenação'. Após contato com ambos os interessados, restou acertado que a referência aos institutos relacionados aos acordos previstos legalmente nas áreas criminais e do patrimônio público nas atribuições dos referidos Centros de Apoio não ensejariam conflito com as atribuições do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, respectivamente previstas no Ato PGJ n. 046/2014 e na Resolução n. 003/2020/CPJ. Enquanto os CAOP's prestam apoio técnico nas matérias especializadas que lhes são atribuídas, mediante solicitação em situações concretas, com resposta à especificação de quesitos, dúvidas e conflitos interpretativos, o NUPIA atua de forma instrumental, prestando assessoria permanente na implementação em si, das técnicas autocompositivas, desenvolvendo estratégias de sensibilização, educação e motivação para a prática dos mecanismos voltados à autocomposição, no âmbito interno da Instituição, e fomentando por meio desses mecanismos a articulação do MPTO com a sociedade civil e outros atores (entidades, poderes públicos etc), conforme objetivando a efetivação de políticas públicas, dentre outros, em extensão cuja finalidade é disseminar a prática das técnicas autocompositivas no âmbito institucional e interinstitucional, desenvolvendo e fomentando a política ministerial de solução dos conflitos com o incentivo à autocomposição. Esclarecida a questão levantada na referida sessão do CPJ, manifesta-se a CAI pelo acatamento da proposta de divisão de atribuições encaminhadas pelo Dr. Vinicius de Oliveira e Silva por meio do Protocolo e-Doc 07010327005202069". Em votação, o parecer da CAI restou acolhido por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000292/2022-70 (ITEM 5), que tratam de proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e das Resoluções CPJ n. 004/2013 e 005/2021, referentes às eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP. Com a palavra, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira apresentou o parecer conjunto das Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais, ora registrado de forma resumida: "(...) Na proposta, é sugerida a alteração do Regimento Interno e das Resoluções nº

004/2013 e nº 005/2021, todos do Colégio de Procuradores de Justiça, para permitir apenas uma recondução para os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais e integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, com minutas anexadas. Fundamenta no fato de ser possível apenas uma recondução aos cargos de Procurador-Geral de Justiça (art. 10, da Lei Orgânica do Ministério Público estadual), de Corregedor-Geral, do Coordenador do CESAF (nomenclatura à época) e do Ouvidor, nos termos do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 70, inciso III. O tema apresentado necessita de algumas análises prévias. O Colégio de Procuradores de Justiça, na 60ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de abril de 2012, já analisou o tema, em razão de um requerimento formulado pelo Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, deliberando pela possibilidade de recondução dos mandatos, entendendo não existir impedimentos a respeito. Após tal posicionamento não teriam ocorrido alterações fáticas ou legislativas, que permitissem um entendimento diverso do que foi analisado e decidido pelo Colégio de Procuradores. Em termos normativos, temos que: 1º) A recondução de Procurador-Geral de Justiça, em uma única vez, decorre de previsão legislativa, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal, do art. 9º, caput, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e também do art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 2º) A recondução única do Corregedor-Geral do Ministério Público é instituída por leis, quais sejam o art. 16, caput, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 36, caput, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 3º) O cargo de Ouvidor permite apenas uma recondução, face o art. 53-B, caput, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 4º) O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, possui previsão legal no art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a qual não trata da fixação de quantidade de mandatos. O GAESP é regulado pela Resolução nº 005/2021/CPJ, e em seu art. 1º, § 3º, existe previsão de recondução (sem fixar limite) e a escolha dos seus membros é pelo Colégio de Procuradores, com a função de Coordenador de indicação do Procurador-Geral de Justiça. 5º) A Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI possui existência prevista no artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a qual não trata do número de reconduções. É regulamentada pela Resolução nº 004/2013/CP, sendo eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com mandato de dois anos, sem mencionar a possibilidade ou não de recondução, conforme art. 4º. 6º) O Diretor-Geral do CESAF – Escola Superior do Ministério Público possui escolha pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme art. 49, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, sem fixação de recondução ou não. A vedação de recondução ao Diretor-Geral do CESAF é prevista no art. 70, III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (Resolução nº 002/2015/CPJ). 7º) Quanto aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, sua previsão está no art. 8º, II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com escolhas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e mandato por dois anos, conforme art. 49, da mesma norma, sem fixação de recondução ou não. Percebe-se, como não poderia deixar de ser, que todos os cargos e órgãos citados possuem previsão em leis para suas existências, as quais em alguns deles apresentam a restrição ao direito de concorrer após um segundo período. (...) Fica patente que quando as leis desejaram restringir o número de reconduções assim o fizeram. Logo, a contrário sensu entende-se que tais normas que permitem a recondução, sem fixar a quantidade de vezes, não almejam qualquer restrição em tal sentido. Por este raciocínio, os

cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor do Ministério Público não podem ser utilizados como parâmetros para a impossibilidade de mais de uma recondução em outros cargos, vez que a limitação é imposição legal e almejada pelo legislador. Tal entendimento decorre diretamente da interpretação da CF, que trata do princípio da legalidade, quando em seu art. 5º, II, expressamente estabelece que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Seguindo na mesma direção, quando a lei não veda a possibilidade de concorrer a mais de uma recondução, não poderia ato normativo inferior criar restrição a direito, por uma questão de hierarquia legislativa. Assim, resoluções não podem limitar direito criado por norma superior, no caso leis. O próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento semelhante, a saber: ‘O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.’ (...) Em que pese a proposta de alteração diga respeito apenas aos cargos de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais, integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, pela narrativa acima apresentada, a limitação atual de uma recondução do cargo de Diretor-Geral do CESAF, estaria em conflito com a sistemática normativa nacional, posto que a lei que trata do CESAF não limita o número de reconduções, mas tal proibição é disciplinada em uma Resolução. Merece destaque que as atuais regras, que permitem a possibilidade de mais de uma recondução, não impedem que outros pretendentes, caso assim o desejem e preencham os requisitos normativos, se apresentem como candidatos aos cargos anteriormente citados. Os regimentos atuais permitem o livre e democrático direito de postular uma indicação, a todo e qualquer interessado. Desta forma, pelos fundamentos elencados, quais sejam tratar-se de matéria já julgada anteriormente pelo Colégio de Procuradores (sem alterações fáticas/jurídicas), conflito normativo no sistema legal vigente (princípio da reserva legal e hierarquia normativa), bem como preservação do livre direito democrático de candidaturas aos cargos, percebe-se que não seria viável a aprovação das alterações sugeridas, razão pela qual opina-se pelas suas rejeições. Por fim, como única modificação vislumbrada como possível seria a correção da nomenclatura de Coordenador do CESAF, para Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, trazido na Lei Complementar Estadual nº 127/2020, retificação essa a ser efetivada no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, qual seja na Resolução 002/2015, quando utilizar a denominação anterior, que foi modificada”. O Dr. José Maria da Silva Júnior registrou que não se posicionou sobre a matéria no âmbito da CAI por entender que não seria adequada sua manifestação, da mesma forma agora perante este Colegiado, tendo em vista sua atual condição de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, inclusive com interesse na recondução, razão pela qual se abstém de votar. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Presidente da CAA, salientou que nada impede que a Procuradoria-Geral de Justiça ou qualquer interessado requeira a alteração legislativa com o fim de vedar as reconduções mencionadas. Reforçou, ainda, a necessidade de adequação do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça no tocante à nomenclatura do Diretor-Geral do Centro de

Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público. O Dr. Luciano Cesar Casaroti parabenizou ambas as comissões pelo estudo e agradeceu pela atenção conferida ao seu pleito. Manifestou, então, o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça acerca do tema, a saber: (i) o fato da questão já ter sido objeto de deliberação em 2012 não impede a reanálise por este Colegiado, como já ocorrera em outras situações, em razão do tempo transcorrido e da mudança na própria composição do Colégio de Procuradores de Justiça; (ii) o caput do art. 49 da Lei Orgânica do MPTO fala em escolha e não em eleição do Diretor-Geral do CESA-ESMP e dos Coordenadores de CAOP's; (iii) o Colégio de Procuradores de Justiça, em seu regimento interno, definiu que o critério de escolha, dentre o rol de possibilidades existentes, seria a eleição, diferentemente dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Ouvidor, em que a lei é clara ao definir o processo eleitoral como regra; e (iv) assim, partindo do princípio de que o legislador facultou ao Colegiado fixar o critério de escolha via norma infralegal, seria possível regulamentar a vedação da reeleição consecutiva por meio de resolução. O Dr. Moacir Camargo consignou que as comissões chegaram a discutir esta questão mencionada pelo Procurador-Geral de Justiça, firmando-se o entendimento de que o regimento interno, ao definir a eleição como critério, não estaria a restringir, mas sim a regulamentar um direito previsto na lei orgânica; por outro lado, a vedação à recondução seria contrária à lei. O Presidente argumentou que, a seu ver, se o legislador cedeu ao Colégio de Procuradores de Justiça a definição do critério de escolha, este teria autonomia para permitir ou vedar a recondução de forma consecutiva. Em discussão, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra defendeu a proposição da Procuradoria-Geral de Justiça, por entender que o mérito da proibição da reeleição ad aeternum possibilita a renovação, que traz consigo um aspecto positivo à Instituição, de modo que sugere seja apresentada proposta de alteração legislativa no caso de rejeição do presente pleito. O Presidente salientou que o parecer conjunto apresentado pelas comissões é prejudicial em relação ao mérito e, como não há proposta de alteração legislativa nos autos, caso o parecer seja de fato acolhido, a Procuradoria-Geral de Justiça ou qualquer outro colega que tenha legitimidade, caso assim entenda, poderá apresentar, posteriormente, uma nova proposição neste sentido. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, por seu turno, ressaltou que o termo vedação não seria o mais adequado, devendo-se ater à garantia da alternância em todas as esferas do Ministério Público. Frisou que esse posicionamento das comissões deslegitima as resoluções do Colegiado, de modo que entende ser necessário, com urgência, o encaminhamento de projeto de lei visando a alternância nos cargos e funções ministeriais. O Dr. João Rodrigues, divergindo do parecer da CAA/CAI, ressaltou uma preocupação com relação à questão legislativa de que em outras situações a legislação tratou de determinados assuntos de forma geral e o Colégio de Procuradores de Justiça regulamentou trazendo critérios mais específicos, a exemplo do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 051/2008. Em votação, o parecer conjunto CAA/CAI restou acolhido por maioria; os Drs. João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra e Maria Cotinha Bezerra Pereira se posicionaram de forma contrária, defendendo a autonomia administrativa do Colégio de Procuradores de Justiça. Logo após, colocou-se em apreciação as minutas de editais que tratam das eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOP's, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP (ITEM 6). A Secretária informou que os

atuais mandatos dos integrantes do GAESP se encerram em 22/04/2022 e dos coordenadores de CAOP's e integrantes da CPSI em 24/04/2022. Diante disso, apresentou sugestão de cronograma para os referidos processos eleitorais, de modo que não haja necessidade de prorrogação dos mandatos, a saber: inscrições (05 a 07/04/2022); publicação da relação de inscritos (08/04/2022); impedimentos e impugnações (11 e 12/04/2022); resposta a eventuais impugnações (18 e 19/04/2022); e sessão extraordinária para o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações e eleições (20/04/2022). Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini levantou questão acerca do prazo de até 30 (trinta) dias antes da expiração dos mandatos para a realização do pleito, previsto no caput do art. 68 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, o que poderia, circunstancialmente, prejudicar algumas candidaturas. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra registrou que eventuais interessados em concorrer a esses cargos e funções já estão se movimentando para apresentar e defender suas candidaturas. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães destacou que, ao se conferir ampla publicidade dos editais, não haveria prejuízos aos candidatos. Em votação, as minutas de editais e o respectivo cronograma foram aprovados por unanimidade. Em seguida, passou-se à apreciação dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (ITEM 2) no tocante à manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no bojo dos autos do Recurso Administrativo n. 007/2014, de relatoria da Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz. De início, a Secretária informou que (i) o Promotor de Justiça interessado, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, foi devidamente intimado nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça – RICPJ e (ii) o interessado requereu sustentação oral que, de acordo com o caput do art. 103 do RICPJ, terá o prazo de 15 (quinze) minutos. Na ocasião, o Presidente suscitou questão preliminar pelo sigilo ou não do julgamento, tendo em vista se tratar de procedimento inicialmente de ordem disciplinar. Em votação, os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva e José Maria da Silva Júnior votaram pelo sigilo; já a maioria, composta pelos Drs. João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Moacir Camargo de Oliveira e Marcos Luciano Bignotti se manifestaram pela publicidade do julgamento. Dando prosseguimento, a leitura do relatório foi dispensada pelo promotor interessado e pelos membros do Colegiado. O Presidente, então, lembrou que estão impedidos de votar no mérito os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra e José Maria da Silva Júnior, por terem funcionado nos autos como Corregedor-Geral, os dois primeiros, e Corregedor-Geral Substituto, o último. Diante disso, consultou o Colégio de Procuradores de Justiça acerca da possibilidade de se manifestarem no tocante a preliminar de sigilo do julgamento. Após breve debate, a questão foi declarada superada pois os 3 (três) votos não alterariam o resultado final da deliberação. A palavra foi concedida, então, ao Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, que suscitou questão de ordem pelo sigilo do julgamento, não por se tratar de procedimento de ordem disciplinar, nem por prerrogativa ou desejo pessoal, mas a fim de resguardá-lo de eventual crime de abuso de autoridade, em razão de sua sustentação oral abordar processos que correm em segredo de justiça. Em votação, o sigilo do julgamento foi decretado por maioria; o Dr. João Rodrigues Filho, por sua vez, manteve o entendimento pela publicidade. Às quinze horas e cinquenta minutos (15h50) a transmissão da sessão foi interrompida, retomando-se às dezesseis

horas e cinquenta e oito minutos (16h58). Dando continuidade, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000291/2022-97 (ITEM 7), que tratam da proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de desativação da Promotoria de Justiça de Almas e transferência das suas atribuições para as Promotorias de Justiça de Dianópolis. Com a palavra, o Dr. José Maria da Silva Júnior procedeu à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, que se registra de forma resumida: "(...) Um aspecto de extrema relevância, levantado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, diz respeito aos serviços prestados pelo MPTO diretamente à população de Almas e Porto Alegre do Tocantins, que, com a desativação, seriam prejudicados em razão das possíveis dificuldades para acesso à instituição ministerial e aos seus serviços, tendo em vista a distância das cidades de Almas e Porto Alegre do Tocantins, bem como das dificuldades da utilização de meios eletrônicos por aquela população para o acesso ao MPTO. As situações narradas pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor são uma realidade, não apenas em relação à Promotoria de Justiça de Almas, mas na grande maioria dos municípios tocantinenses que não são sede de Comarca, por vezes ainda muito mais distantes das sedes do que Almas e Porto Alegre do Tocantins de Dianópolis. Por essas razões, tanto para Almas como para esses municípios o Ministério Público deve instituir programa ou projeto para se fazer presente periodicamente de forma física para se apresentar e receber as demandas que lhes forem dirigidas, por meio de mutirões de atendimento, por exemplo, ou mesmo com a instalação de mecanismos por meio de parceria com órgãos ou entidades locais, para viabilização do acesso por meios eletrônicos, com ampla divulgação, o que reduziria despesas e otimizaria o contato da população com o Parquet. Nessa linha já existe um projeto institucional denominado MP Itinerante, alinhado ao Planejamento Estratégico Institucional (...). A desativação da Promotoria de Justiça de Almas se justifica pelos fundamentos fáticos apresentados pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, não apenas pela economicidade envolvida, mas também da necessidade da viabilização da organização ministerial para atendimento das demandas cíveis e criminais já ajuizadas, cujos atos judiciais se realizarão perante as Varas Judiciárias de Dianópolis, no que se refere à prestação jurisdicional àquela população, cujos jurisdicionados necessariamente terão que comparecer a Dianópolis ou acessar meios eletrônicos para participação nos referidos atos judiciais. Em relação aos feitos administrativos extrajudiciais, a interlocução com organismos locais dos municípios, como a exemplo do Conselho Tutelar, a realização de inspeções em estabelecimentos de custódia e outros atos ministeriais, o membro do Ministério Público que ficará responsável pela respectiva atuação necessariamente irá fazê-lo por imperativo do cumprimento dos seus misteres. Diante do exposto, manifesta-se a CAI pelo acatamento do pedido de desativação, com a redistribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, respectivamente às Promotorias de Justiça de Dianópolis, com atribuição cível e criminal, com a alocação dos recursos que serão economizados com a desativação da Promotoria de Justiça de Almas e desmobilização da sua respectiva estrutura para viabilizar mecanismos para garantir o atendimento àquela população, bem como pela implementação do projeto MP Itinerante, tendo os Municípios de Almas e Porto Alegre como prioritários". Em discussão a matéria, o Dr. Marcos Luciano Bignotti lamentou que o Ministério Público tocantinense esteja se reduzindo à capital, em que seus inúmeros núcleos de atuação têm projetos maravilhosos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, porém cada vez mais distantes do cidadão do interior do Estado. Salientou que, ao se instituir núcleos na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, com

estruturas física e de pessoal, não se fala em custos. Registrou ainda que, na 57ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público – CNOMP, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares Fonseca mencionou a situação do município de Mateiros, que possui o maior índice de ocorrência de hanseníase do Brasil. O Presidente consignou que, a seu ver, o Ministério Público do Estado do Tocantins não se resume à capital, pelo contrário, possuindo sedes em todos os municípios com comarcas, além de Tocantínia, que já teve a sua desinstalada pelo Poder Judiciário. Frisou que a desativação da Promotoria de Justiça de Almas se justifica por todo seu histórico, visto que se encontra há 3 (três) anos sem promotor titular e sem perspectiva de titularização em futuro próximo, e com apenas um membro respondendo em cumulação. Ressaltou que a proposta, caso aprovada, fortalece a atuação local, tendo em vista que os dois Promotores de Justiça de Dianópolis ficariam responsáveis pelas suas atribuições. Reforçou o parecer da CAI no tocante ao projeto MP Itinerante, instituído na gestão da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira à frente da Instituição, que ficou suspenso em razão da pandemia, mas que poderá ser reativado, ouvindo-se a Comissão Extraordinária para discussão de estratégias de aproximação do Ministério Público do Estado do Tocantins à comunidade. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini questionou se a CAI levou em consideração a autorização, concedida pelo Governo Estadual, para que a mineradora Aura Minerals instalasse mina de extração de ouro em Almas, com expectativa de geração de 3.000 (três mil) empregos diretos e 4.500 (quatro mil e quinhentos) indiretos, e investimento na ordem de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Ressaltou que, de fato, a população atual de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes justifica a desativação, porém é necessário um olhar atento às eventuais consequências, no futuro, deste novo e grandioso empreendimento. O Presidente da CAI esclareceu que a Lei Orgânica do MPTO, em seu art. 44, § 5º, permite nova ativação de promotoria quando necessário, observado o mesmo procedimento da desativação. Ressaltou ainda que a instalação de empreendimento deste porte, caso efetivada, exigirá uma atuação ministerial diferenciada, não só na área ambiental, mas também sob os aspectos criminal, de infância e adolescência, educação e saúde. Assim, registrou que tais informações não foram levadas a efeito, visto que não constaram dos autos, tendo se considerado apenas a realidade atual. Destacou, porém, que a situação pode ser revista posteriormente, tanto que o entendimento da comissão é pela desativação da promotoria, sem o seu remanejamento para outra localidade, por cautela. O Dr. Ricardo Vicente da Silva ressaltou que o 10º Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Promotor de Justiça Substituto, em andamento, deverá suprir as necessidades do interior do estado, como pretendido pela atual gestão. Enfatizou, ainda, que a desativação da Promotoria de Justiça de Almas poderá ser revista no futuro, como bem disse o Dr. José Maria da Silva Júnior. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira registrou que o projeto MP Itinerante foi instituído a partir de estudos do Planejamento Estratégico. Disse entender como plausíveis as considerações feitas pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti, tendo em vista que, no interior, a população sabe onde fica a Defensoria Pública mas não o Ministério Público. Externou preocupação, ainda, com a justificativa de eventual economia de custos com a desativação da promotoria, sendo que o contribuinte que paga seus impostos não tem esse direito de escolha. E destacou a possibilidade de se rever a desativação a qualquer momento, dependendo da necessidade. Em votação, o parecer da CAI restou acolhido por maioria; os Drs. Marco Antonio Alves Bezerra e Marcos Luciano Bignotti, por sua vez, votaram contra a desativação proposta. No decorrer da votação, o

Corregedor-Geral solicitou a manutenção de ao menos um servidor do Ministério Público, em sala da Prefeitura Municipal, para atender àqueles que não possuem condições de acessar os meios eletrônicos nem de se deslocar à comarca mais próxima, ressaltando ainda a necessidade de efetivação do MP Itinerante para ouvir a população e analisar a situação da cidade. Sobre este assunto o Dr. José Maria da Silva Júnior registrou que o parecer da CAI indica que se deve viabilizar mecanismos para garantir o atendimento àquela população, sem prejuízo da implementação do projeto MP Itinerante. À vista dessas considerações, o Presidente se propôs a agendar reunião da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretoria-Geral com a Comissão Extraordinária para discussão de estratégias de aproximação do Ministério Público do Estado do Tocantins à comunidade, com o objetivo de analisar alternativas para a manutenção do atendimento à população de Almas. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, por sua vez, sugeriu que a Corregedoria-Geral do Ministério Público proceda a inspeções semestrais ou anuais nas localidades em que houver Promotorias de Justiça desativadas, com o objetivo de monitorar os dados e, assim, embasar eventuais decisões futuras. Em complemento, o Dr. João Rodrigues Filho consignou que é possível realizar esse monitoramento via sistemas de processos eletrônicos. Salientou ainda que o custo de manutenção de uma promotoria esvaziada é inviável, pois, não havendo promotor nem juiz local, os processos não andam, portanto, é preciso ser objetivo e pensar em alternativas para manter a população efetivamente assistida. Na sequência, o Presidente retirou de pauta os itens 8, 9, 10 e 11, todos de sua autoria. Logo após, apresentou-se para conhecimento o Relatório de Inspeção da Promotoria de Justiça de Araguacema (ITEM 12), em que o Corregedor-Geral se absteve de fazer maiores considerações, em razão de já terem sido encaminhados a todos. Registrou apenas que a Dra. Thaís Massilon Bezerra Cisi, que substituiu o Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto na assessoria da Corregedoria-Geral, possui facilidade para lidar com as ferramentas de tecnologia da informação e encontrou funcionalidades para um controle maior dos e-docs recebidos pelas Promotorias de Justiça. Ato contínuo, colocou-se em apreciação a proposta de criação de perfis institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (ITEM 13), formulada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti. Com a palavra, o proponente consignou que, ao assumir a Ouvidoria, estavam findos dois projetos oriundos da gestão da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, um deles até reproduzido nacionalmente; diante disso, constatou-se duas necessidades imediatas, quais sejam: (i) a melhoria na estrutura física, o que foi prontamente atendido pelo Procurador-Geral de Justiça, que proporcionará condições adequadas de atuação tanto à Ouvidoria quanto ao Sistema de Atendimento ao Cidadão – SACI; e (ii) a ampliação dos perfis institucionais da Ouvidoria, a exemplo de outros Parquets, nas diversas mídias sociais existentes. Citou o art. 7º da Recomendação CNMP n. 58, de 5 de julho de 2017, sem caráter vinculativo, que estabelece que “a comunicação institucional deverá ser elaborada e divulgada pelo setor responsável pela comunicação social, a fim de manter a unidade e o caráter impessoal”, bem como o art. 28 da Resolução CPJ n. 005, de 8 de maio de 2018, que dispõe que “o Ministério Público do Estado do Tocantins será representado nas redes sociais por perfis institucionais, devendo ser evitada a criação de perfis segmentados ou específicos para atividades ou campanhas”. Argumentou que a Ouvidoria é um órgão com independência funcional e administrativa, conforme consta da Lei Orgânica do MPTO, e o seu perfil não seria segmentado, mas sim institucional, não sendo o caso, portanto, de vinculação ao perfil da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme entende a Assessoria de

Comunicação. Ressaltou que a referida vinculação poderia trazer prejuízos ao próprio Procurador-Geral de Justiça em caso de eventuais vazamentos de dados sensíveis e sigilosos. Destacou que ainda na gestão anterior da Ouvidoria foi feita uma solicitação de adequação de sua página no site institucional à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o que se encontra sem providências, aguardando deliberação do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, de modo que entende haver uma análise equivocada, por parte da Administração, no tocante à independência da Ouvidoria. Ao final, requereu a análise, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, da proposta que ora se apresenta, com o fim de ampliar o acesso da sociedade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por todos os meios possíveis. Deliberou-se pelo encaminhamento da proposta às Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos. Na ocasião, o Presidente solicitou uma análise acurada por parte das comissões no que tange à criação de novos perfis institucionais nas redes sociais, considerando não haver estrutura de pessoal suficiente, na Assessoria de Comunicação, para este fim. Ressaltou ainda que deve ser melhor esclarecido o alcance da autonomia administrativa da Ouvidoria, que tem sido objeto de regulamentação em outros Parquets. Esclareceu, ao final, que o perfil institucional não é do Procurador-Geral de Justiça, mas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Ouvidor do Ministério Público registrou que a autonomia administrativa que se discute, hoje, em âmbito nacional, é somente no aspecto orçamentário, o que entende não ser possível aplicar no momento. Já em relação à autonomia funcional, registrou estar prevista na Constituição Federal, a fim de respaldar a atuação da Ouvidoria. Dando prosseguimento, apresentou-se para conhecimento os Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s (ITEM 14), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 15). Com a palavra, o Dr. João Rodrigues Filho registrou que a Lei Complementar n. 12/1996 previa, em seu art. 285, que a data de sua sanção seria considerada Dia Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins; já o art. 266 da Lei Complementar n. 51/2008 revogou expressamente a lei orgânica anterior, restando a dúvida se persiste a referida data comemorativa. O Presidente esclareceu que retirou esta matéria de pauta, porém, a princípio, seria apresentada proposta com duas sugestões de datas, sendo uma delas exatamente a da publicação, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, da Lei Complementar n. 12/1996, a primeira Lei Orgânica do MPTO. O Dr. José Maria da Silva Júnior, por seu turno, registrou que encaminhará oportunamente, para conhecimento, o relatório de gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA. Salientou ainda que na última sessão extraordinária do Colegiado, da qual não pôde estar presente em razão de reunião do Conselho Estadual de Meio Ambiente, foi aprovada a instituição de comissão extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em sua composição um representante indicado pela Comissão de Assuntos Institucionais; e, diante do entendimento de que se trata de matéria eminentemente administrativa, solicitou ao Colegiado que refluísse deste posicionamento, especificamente no tocante à necessidade de um membro da CAI. O Presidente propôs, então, que a referida comissão extraordinária seja composta pelos membros da Comissão de Assuntos Administrativos e pelo Dr. João Rodrigues Filho, sem prejuízo da indicação de algum outro colega para auxílio, caso necessário, o que restou acolhido por unanimidade. Ao ensejo, a Dra.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini comunicou que a primeira reunião desta nova comissão já está agendada para 07/04/2022, às 10h30. Por fim, a palavra foi concedida ao Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, que registrou a felicidade e a satisfação pela publicação do Ato PGJ n. 021/2022, que “Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, tendo agradado a vários servidores e que, a seu ver, deverá ser bem aceito também pelas chefias imediatas, em razão do rendimento já comprovado em meio à pandemia. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos (18h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001416, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de agente comunitário de saúde para atendimento dos moradores do Assentamento NPA, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004927, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar irregularidades no transporte de roupas sujas e limpas do Hospital Regional de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005148, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Wanderlândia, notadamente com suspeitas de desvio de função do servidor R. G. P., que não cumpriria a carga horária estabelecida pela legislação, posto que compareceria ao trabalho somente uma vez por semana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003263, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no cumprimento do sobreaviso no Hospital Regional de Araguaína em relação a médico urologista. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003034, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar representação realizada pela Associação de Moradores do Setor Barra da Grota, consistente na falta de manutenção em ponte localizada no povoado Gurguéia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003033, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades em repasse do incentivo financeiro do Governo Federal aos profissionais de enfermagem do SAMU de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à coordenadora do CAOCCID, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 1265/2022

FUNDAMENTOS: com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 48, inciso III e 49, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c art.8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 46/2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

ORIGEM: 2022.0003.726

FATO : Realização de vistoria "in loco" pela equipe técnica do CAOCCID, em conjunto com os órgãos parceiros, visando acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações Pró-Consumidor nos 09 principais Municípios do Estado do Tocantins e prestar apoio técnico especializado na área do Direito do Consumidor aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 11 de março de 2022.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCCID

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1274/2022

Processo: 2022.0002855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Promotor da 19ª Promotoria de Saúde, denúncia relatando possíveis irregularidades na Unidade de Saúde da Família, situada na Quadra 603 Norte, em Palmas-TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as possíveis irregularidades na Unidade de Saúde da Família, situada na Quadra 603 Norte, em Palmas-TO, e caso sejam constatadas as

irregularidades, viabilizar a regular oferta do serviço à população atendida pela unidade.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003666

Trata-se de Procedimento Administrativo 3666/2022, instaurado pelo Sr. Franciskennedy Nascimento de Souza, relatando que fraturou o pulso e ao buscar atendimento na UPA/Norte após realizar os primeiros atendimentos, o médico encaminhou o paciente ao Hospital Geral de Palmas, contudo, mesmo após a efetivação da solicitação da vaga via regulação, a vaga na unidade não foi ofertada ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício a Secretaria de Saúde do estado requisitando informações a respeito da oferta de vaga junto ao HGP ao paciente.

Após o encaminhamento dos questionamentos a SESAU-TO, a família do paciente realizou contato junto a promotoria e informou a oferta da vaga pleiteada junto ao estado, motivo pelo qual o arquivamento dos autos é motivo que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001368

Trata-se de Notícia de Fato, registrada perante a ouvidoria do órgão após a população que reside na região denominada taquaruçu grande constatar a morte de vários macacos em uma mesma região e em um curto espaço de tempo o que seria um alerta para suposto surto da febre amarela.

Segundo a denúncia, a população notificou o centro de controle de zoonoses do município que compareceu ao local e realizou a coleta dos animais afetados, contudo, até a efetivação da denúncia perante o órgão o resultado não foi divulgado e segundo informações do centro a divulgação do resultado poderia demorar até meses.

Objetivando viabilizar a divulgação do resultado a fim de se obter a causa da morte dos primatas, foi encaminhado expediente a Secretaria Municipal da Saúde requisitando informações sobre as providências adotadas pelo ente, bem como sobre a coleta dos exames e a divulgação do resultado dos exames.

Em resposta aos questionamentos a SEMUS encaminhou o resultado dos exames (evento 9) e informou que está adotando todas as medidas cabíveis com relação ao fato. Foi informado ainda que está sendo realizado o levantamento de dados para orientar a população do local quanto a cobertura vacinal para proteger a comunidade de qualquer tipo de contaminação.

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde, divulgou o resultado dos exames, que deram negativo para febre amarela, e comprovou que o órgão está monitorando a situação, adotando todas as diligências relacionadas a atribuição desta promotoria.

Noutro giro, eventual apuração de crime ambiental, conforme consta no extrato de distribuição acostado ao evento 2 dos autos, por suposto envenenamento dos animais ou qualquer devem ser encaminhados à Promotoria com atribuição para o feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1276/2022

Processo: 2022.0003749

**PORTARIA PA N. 11/2022
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público nº 2017.0000454, em trâmite na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurado para averiguar ocupação irregular em Área de Preservação Permanente no Córrego Cipó, localizado no Setor Morada do Sol II;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 022/2017, encaminhado pela Secretaria de Segurança e Defesa Civil, via Ofício nº 253/2017-GAB/SMSDC que noticia a construção de residências às margens do córrego Cipó no Setor Morada do Sol II, desrespeitando os limites legais da APP, inclusive com residências a menos de 5 (cinco) metros do curso do córrego;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2017.0000454 - 24a. PJC;
2. Investigados:

Município de Palmas;

Solange Arruda de Lima Santos, inscrita no CPF sob o nº 155.944.258-10, residente na Rua Rua Gameleira - Quadra 112, Lote 02-A, Morada do Sol II;

José Vila Nova, inscrito no CPF sob o nº 515.558.591-00, Quadra 112, Lote 02C, Morada do Sol II;

Emiliana Ferreira Lima, inscrita no RG nº 782.306-TO, residente na Rua Gameleira, Qd. 112, Lote 03B, Coordenada Geográfica: S10°20'22.7" W048°17'11.4";

Roseli Fernandes de Sousa, inscrita no CPF sob o nº 012.221.321-17, residente na Rua Gameleira, Qd. 112 Lote 3C;

Kenyo de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 785.749.781-91, residente na Rua Gameleira, Qd. 112, S/N. Coordenada Geográfica: S10°20'23.2" W048°17'08.6";

Gilton Rosa Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 097.251.051-68, residente na Rua Gameleira, Qd. 109, Coordenada Geográfica: S10°20'22.2" W048°17'05.7";

3. OBJETO DE APURAÇÃO: Acompanhar as ocupações irregulares as margens do Córrego Cipó, em Área de Preservação Permanente, no Setor Morada do Sol II, nesta Capital.

4. DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Determino a juntada da Ata da última reunião realizada nos autos do ICP em trâmite na 24a.PJC e em seguida, seja reservada uma data na agenda desta Promotoria para uma Reunião de trabalho com o Procurador Geral do Município e os membros titulares da 23a.PJC e 24a.PJC.

Junte-se cópia do Inquérito Civil nº 2017.0000454.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920085 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002920

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, anunciando possíveis irregularidades no Município de Pequiizeiro/TO.

No bojo da representação, o noticiante informou que todos os contratos temporários não recebiam o percentual de férias, tampouco o 13º salário, além do pessoal da saúde estarem se desviando das funções originárias para cuidar de coisas pessoais de seus chefes.

Entretanto, a representhação é genérica e veio desprovida de

elementos mínimos de provas das ilegalidades pretendidas, e por se tratar de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, de forma anônima, a notificação do noticiante para complementar as informações restou prejudicada, tendo em vista o não fornecimento de sua qualificação, contato telefônico ou endereço.

Assim, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar subsídios a outras medidas.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os expedientes aportados via ouvidoria/e-mail/telefone que continham o mínimo de informações viáveis para o início de apurações foram devidamente autuados e encontram-se em tramitação, em seu prazo regular.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0002874

REF.: Notícia de Fato 2022.0002874

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O 3º Promotor de Justiça de Guarai/TO, atendendo ao disposto no

artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002874, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, possível irregularidade na contratação de HÉLIO ONÓRIO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços visando à redução e devolução de valores cobrados a maior nas contas de energia elétrica do Município de Guaraí. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderão recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, sendo que as razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/489e75b61a4485d2ca243349c99fd71b

MD5: 489e75b61a4485d2ca243349c99fd71b

Guaraí, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004774

Procedimento Administrativo nº 2020.0004774

Assunto: Apurar irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária no Centro de Reabilitação HP CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA.

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado inicialmente na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar o funcionamento do Centro de Reabilitação Nova Vida, em especial quanto ao acolhimento e tratamento de adolescentes dependentes de drogas.

Dessa forma, foi determinado a expedição de ofícios para o: a) Conselho Tutelar de Guaraí-TO, para realizar visita no local; b) Vigilância Sanitária de Guaraí, para realizar inspeção sanitária e c) Centro de Reabilitação Nova Vida, requisitando informações circunstanciadas acerca do funcionamento do estabelecimento, em especial quanto ao acolhimento e atendimento de adolescentes.

Em resposta, o responsável pelo Centro de Reabilitação Nova Vida encaminhou Plano Terapêutico, Manual de Boas Práticas, PHD piscinas, certificado de dedetização do Centro de Reabilitação, Alvará de Licença e Alvará Sanitário.

Por sua vez, a Vigilância Sanitária de Guaraí comunicou que foi realizada a inspeção sanitária, no dia 15 de maio de 2020, e na oportunidade encaminhou Relatório Técnico de Inspeção Sanitária nº 01/2020, Termo de Visita nº 187/2020 e Ordem de Serviço nº 67048.

Neste compasso, em razão de não existir adolescentes internados na clínica de reabilitação, assim como pelo fato do relatório da Vigilância Sanitária relatar a existência de irregularidades sanitárias na clínica, os autos foram encaminhados para a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, para conhecimento e acompanhamento.

Desta feita, dando prosseguimento ao feito, foram juntadas aos autos denúncias anônimas aportadas no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que os internos da clínica vinham sofrendo supostos maus-tratos, abuso sexual e que o estabelecimento não dispunha de capacidade técnica para fornecer os serviços de tratamento para dependentes químicos.

Diante deste cenário, foi encaminhado novo Ofício para Vigilância Sanitária local, requisitando as seguintes informações: a) se as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção Sanitária Nº 001/2020 foram sanadas pela direção do Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos (Késia Juliana Silva - CNPJ 39.932.755/0001-46) e se foi renovado o Alvará Sanitário; b) nova inspeção sanitária no local, a fim de verificar se o estabelecimento continuava funcionando; quantas pessoas estavam internadas e se haviam menores de idade entre elas e c) averiguar a procedência das denúncias recebidas através do canal da Ouvidoria do Ministério Público.

Sobreveio a resposta da Vigilância Sanitária, informando o quanto segue, verbis: “ (...) Atualmente a clínica possui nova administração, com o CNPJ N. 40.307.575/0001-76, cuja denominação comercial passa a ser HP CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA de propriedade do senhor HEITOR PIMENTEL DE SOUZA, estando aguardando a liberação das certidões de regularidade técnica junto aos conselhos de psicologia e enfermagem, comprovando para as autoridades sanitárias mediante a apresentação de protocolos. Em 22/02/2021 apresentou a documentação referente ao pedido de licenciamento sanitário para o corrente ano nesse Departamento de Vigilância Sanitária, segue aguardando vistoria para certificação sanitária. No que tange as denúncias, percebe-se que envolve as administrações anteriores, e que ainda, é procedente em parte, uma vez que em suas dependências se encontra um residente que necessita de cuidados e acompanhamento permanente, conforme consta em relatório médico, controvérsia em relação às atividades de tratamento oferecidas pela clínica, porém no momento da inspeção não se visualizou sinais de maus-tratos por essa equipe fiscalizatória (...)”.

Ademais, a Vigilância Sanitária juntou os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Relatório Técnico de Inspeção Sanitária, Termo

de Visita e Orientação Sanitária, Notificação, Contrato Administrativo e Relatório Médico.

Posteriormente foi juntado aos autos o Plano e Projeto Terapêutico do Instituto H.P. enviado pelo responsável técnico HEITOR PIMENTEL DE SOUZA, via e-mail.

A par destas informações foi expedido novo ofício para o Departamento de Vigilância Sanitária requisitando nova inspeção sanitária no estabelecimento HP Clínica de Reabilitação Ltda, assim como para informar se as exigências contidas na Notificação Nº 001/2021, expedida com base no Relatório Técnico de Inspeção Sanitária Nº 001/2021, foram atendidas.

Em resposta a Vigilância Sanitária informou que:

“(…) Mediante exposto, a clínica HP Clínica de Reabilitação Ltda., de propriedade do Senhor HEITOR PIMENTEL DE SOUZA, possui certidão de regularidade técnica junto aos conselhos de psicologia e de enfermagem.

Durante a reinspeção, foi constatada a presença de um menor entre os residentes, mais uma vez a equipe fiscalizatória orientou o responsável a comunicar formalmente ao Conselho Tutelar a sua existência, no intuito que o órgão responsável possa acompanhá-lo e dar a assistência devida.

E, conforme já mencionado em relatório técnico n. 001/2021, nas dependências da clínica existe o residente Eliomar Alves Fonseca, que necessita de cuidados e acompanhamento permanente, demandado em relatório médico, porém a clínica alega que se trata de uma demanda judicial, mais que está em pleno acordo, ou seja, acatará o que a justiça determina ser o melhor para o residente.

(…) foi devidamente notificada para avançar com o processo de melhorias em geral do local, unanimemente, a equipe optou pela liberação do Alvará Sanitário nº 020/2021 da empresa, com vistas à ausência do risco sanitário para o momento, uma vez que a prática dos serviços de vigilância sanitária deve ser pautada mediante a ótica do risco sanitário, seja nos serviços de alimentação, nos de saúde e de interesse da saúde (…)

Além disso, a Vigilância Sanitária encaminhou Ordens de Serviço, Relatório Técnico, Notificação e Termo de Visita.

Nessa trilha, o Ministério Público solicitou ao responsável pela clínica de reabilitação a apresentação dos seguintes documentos: a) Contrato Social de constituição da empresa HP Clínica de Reabilitação Ltda; b) Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; c) Cadastro de inscrição da Pessoa Jurídica na Receita Federal; d) Cadastro de Inscrição Municipal; e) Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Guaraí e f) Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária de Guaraí.

A HP Clínica de Reabilitação Ltda, em resposta à Diligência, encaminhou toda a documentação solicitada pelo Ministério Público.

Destarte, foi juntado ao procedimento nova denúncia anônima em desfavor da HP Clínica de Reabilitação Ltda., relatando que a clínica

não possui médico responsável, tampouco inscrição no CRM, atua de forma irregular, pois só tem psicólogo e enfermagem e realiza internação involuntária, além da clínica não informar ao MP sobre a internação em 72 h.

Diante das novas denúncias recebidas, foi expedido ofício para a HP Clínica de Reabilitação Ltda., requisitando-se esclarecimentos sobre os fatos, bem como para informar se as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária na última inspeção, ocorrida em 26/04/2021, foram integral ou parcialmente sanadas, especificando as providências que já foram tomadas pela instituição.

Em resposta, a HP Clínica de Reabilitação Ltda. argumentou que: “(…) essa denuncia não procede ela é maldosa, desrespeitosa, e invejosa, enviarei a documentação necessária que difere da mesma, afirmo que essa denuncia de tentativa opositora de manchar a imagem da Clínica de Reabilitação instituto HP que tem como projeto e proposta a recuperação e a reintegração do ser humano que tem problema com uso/abuso de álcool outras drogas e transtornos derivados. Observando que todas as exigências da Vigilância Sanitária estão sendo realizadas e atendidas como prioridade Institucional para um bom funcionamento e acolhimento (…)

. Ao final o proprietário da clínica juntou imagens do estabelecimento, certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros; contrato de cozinha, contrato de enfermeira, contrato de limpeza, contrato médico, Declaração Médica, cronograma 2021, Manual de Boas Práticas, Nota fiscal de colchões, Registro de Manutenção de piscina, religação de água, Termo de Internação Voluntária.

Por conseguinte, foi solicitada nova vistoria pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a fim de averiguar se as irregularidades constatadas na última inspeção, realizada em 26 de abril de 2021, foram de fato sanadas, considerando as informações encaminhadas pela clínica, assim como para verificar se existe alguma internação involuntária ou de menores no local.

Em cumprimento à requisição, o Departamento de Vigilância Sanitária encaminhou Relatório Técnico informando “(…) Diante da situação exposta e conforme o que se estabelece em legislações, INSTITUTO H.P HUMANIZAR É PRIORIDADE, CNPJ 40.307.575/0001-76 de pessoa jurídica HP CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA, cumpriram parcialmente as exigências de melhorias e adequações para o local, as quais foram descritas e notificadas por este Departamento de Vigilância Sanitária, para fazer tais correções e adequações. Desta maneira, o estabelecimento foi novamente notificado para que as devidas adequações possam ser solucionadas (…)

Buscando informações sobre a regularização da clínica foi expedido novo ofício ao Departamento de Vigilância Sanitária, para realizar nova inspeção.

Em cumprimento, o Departamento de Vigilância Sanitária informou: “(…) Mediante ao exposto e conforme o que se estabelece em legislações, a empresa INSTITUTO H.P HUMANIZAR É PRIORIDADE, de pessoa jurídica HP CLINICA DE REABILITAÇÃO LTDA., cumpriram parcialmente as exigências e adequações para o local, os quais foram descritas e notificadas por este Departamento

de Vigilância Sanitária. Desta maneira o estabelecimento foi novamente notificado, para que as devidas adequações possam ser solucionadas (...)", juntou Relatório Técnico de inspeção sanitária, termo de visita e notificação.

Diante dos fatos noticiados no Relatório da Vigilância Sanitária foi requisitado ao órgão nova vistoria na HP CLINICA DE REABILITAÇÃO LTDA.

Atendendo à requisição ministerial, o Departamento de Vigilância Sanitária informou que a Clínica de Reabilitação de Dependentes Químicos HP, CNPJ nº 40.307.575/0001-76, encerrou suas atividades no Município de Guaraí-TO, desde 25/04/2022, e juntou documento para comprovar o aduzido.

Este é o relatório.

Passo à fundamentação.

Como sabido, o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Artigo 23 da Resolução nº 005/2018/CSMP).

Nesse contexto, verifica-se que, no presente caso, o Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada o funcionamento da clínica denominada "HP CLINICA DE REABILITAÇÃO LTDA", localizada no município de Guaraí-TO.

Nesse passo, verifica-se das últimas informações prestadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, que a Clínica encerrou suas atividades no Município de Guaraí-TO, em 25/04/2022.

Diante desta informação, constata-se a desnecessidade de continuação do presente procedimento de acompanhamento da instituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo mais a necessidade de se continuar com o presente Procedimento Administrativo, em razão da perda do seu objeto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 27 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique o Conselho Superior do Ministério Público da presente promoção de arquivamento.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, conforme o disposto no artigo 27, primeira parte, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008516

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 07/11/2018, a partir de Notícia de Fato, iniciada com alicerce no Ofício nº 2.519/2018–PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, enviado pelo Tribunal de Justiça, com o objetivo de apurar por quais motivos a Prefeitura Municipal de Goiatins-TO se encontra inserida no rol de entes que não foram contemplados com o selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, no ano de 2018, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/04/2015.

Em atenção ao Despacho de Evento 4, foi diligenciado junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, requerendo informações sobre quais precatórios deixaram de ser integralmente pagos pelo município de Goiatins; e, ato contínuo, fosse oficiado o Município de Goiatins, recomendando que comprovasse a quitação do(s) débito(s) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo nesse prazo, se o caso, prestar justificativas acerca do atraso (Evento 6).

Em resposta, o Tribunal de Justiça informou que nos anos de 2017/2018 foram realizados bloqueios, via Bacen-jud, referentes a 4 (quatro) precatórios: 0014308-29.2014.827.0000, 0000191-96.2015.827.0000, 0007980-49.2015.827.0000 e 0001565-16.2016.827.0000, bem como enviou a relação dos demais precatórios do município de Goiatins, todos referentes ao ano/orçamento 2019 (evento 9).

A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de diligências, por meio de Despacho proferido em 18/12/2019, determinou a prorrogação do feito, por 1 (um) ano (Evento 10).

Em atenção ao Despacho de Evento 13, o feito foi prorrogado por mais um ano, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício para o Município de Goiatins requisitando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do(s) aludidos débito(s), oriundos dos precatórios que não foram pagos e impediram o recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, no ano de 2018.

Em resposta colacionada no Evento 28, o senhor Manoel Natalino Pereira Soares, Prefeito de Goiatins, afirmou que tem o total desejo de se tornar regular referente aos seus débitos, tentando negociar ou quitar, mas que no momento não há possibilidade de pagamento voluntário de alguns débitos. Afirmou que o Município de Goiatins se encontra em dificuldades financeiras em razão da malversação do erário praticada por gestões anteriores.

Nesse ínterim, a Notícia de Fato n. 2020.0002608 (formulada através de representação anônima, em face do Chefe do Poder

Executivo, representado pelo Senhor Antônio Luiz Pereira Silveira, informando possível não cumprimento das ordens de pagamento de precatórios, visto que o ente vem realizando transações de retiradas dos valores referentes aos repasses a Fundos Municipais), foi anexada ao Inquérito Civil em apreço pelo Despacho de Evento 27, posto que pontuava indícios suficientes da conduta omissiva do Município de Goiatins/TO, com possível repercussão nas esferas de responsabilização.

Novamente intimado (Evento 24) para prestar informações, o Prefeito de Goiatins, a respectiva resposta foi carreada no Evento 28.

É o relatório.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando apurar a inclusão do Município de Goiatins-TO, no rol de entes devedores que não foram contemplados com o recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, no ano de 2018, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/04/2015.

Oficiado sobre quais precatórios não foram pagos pelo Município de Goiatins, foi respondido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça (Evento 9) que:

“Informação n. 26366/2019 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEP/RE

Em cumprimento ao Despacho n. 53.371/2019, referente à entidade devedora: Município de Goiatins, informo que nos anos de 2017/2018 foram realizados bloqueios, via bacen-jud nos seguintes precatórios 0014308-29.2014.827.0000, 0000191-96.2015.827.0000, 0007980-49.2015.827.0000 e 0001565-16.2016.827.0000, conforme decisões e alguns comprovantes, em anexo.”

Acompanhou a referida informação, a relação dos demais precatórios do município de Goiatins, todos referentes ao ano/orçamento 2019 (evento 9).

Pois bem.

Consulta processual realizada no Eproc de 2º grau acerca dos autos informados pelo Egrégio Tribunal de Justiça na Informação n. 26.366/2019 (Evento 9) evidencia que, em que pese os precatórios não tenham sido depositados voluntariamente pelo ente municipal, o pagamento restou efetivado por penhora via BacenJud, tendo todos os autos sido baixados definitivamente ainda no ano de 2018, conforme segue:

Precatório n. 0014308-29.2014.827.0000: alvará pago em 18/01/2018 e processo baixado definitivamente em 21/02/2018.

Precatório n. 0000191-96.2015.827.0000: alvará pago em 10/04/2018 e processo baixado definitivamente em 17/05/2018.

Precatório n. 0007980-49.2015.827.0000: alvará pago em 19/09/2018 e processo baixado definitivamente em 26/09/2018.

Precatório n. 0001565-16.2016.827.0000: alvará pago em 22/11/2018 e processo baixado definitivamente em 06/02/2019.

Quanto à representação anônima anexada no Evento 17 e seguintes, que informa o possível não cumprimento das ordens de pagamento de

precatórios, visto que o ente vem realizando transações bancárias de retiradas dos valores referentes e repassando as contas dos Fundos Municipais, da mesma forma, não restou minimamente comprovada.

Em que pese a oficiosa representação, muito bem fundamentada juridicamente, a documentação que a acompanha evidencia somente saldo do Fundo Municipal de Saúde, valores de emendas parlamentares, demonstrativo de recebimento de recursos oriundos de repartição de receitas tributárias; não havendo início de prova quanto as supostas retiradas dos valores referentes às dívidas dos precatórios e o seu repasse às contas dos Fundos Municipais, a fim de ludibriar e postergar o pagamento de precatórios judiciais.

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que dos dados expostos não foi constatada a ocorrência de inadimplência quanto ao pagamento de precatórios judiciais em 2018, tampouco as supostas transações bancárias de retirada dos valores referentes as dívidas de precatórios e repasse às contas dos Fundos Municipais para ludibriar e postergar o pagamento de precatórios.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuada sob o nº 2018.0008516, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados (a coletividade do Município de Goiatins/TO), acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 07 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005948

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, alicerçado no Acórdão nº 436/2019 – TCE/TO (Processo nº: 9295/2018), que aplicou multa ao Senhor Antônio Luiz Pereira Silveira (CPF nº 260.710.451-34), prefeito do Município de Goiatins/TO, com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno do TCETO, em função da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal relativamente a implantação inadequada devido à irregularidade na alimentação das informações do Portal da Transparência.

Na ocasião da instauração do Inquérito Civil Público, foi determinada a realização das seguintes diligências: (i) a expedição de ofício ao TCE do Estado do Tocantins, para que informasse se o Portal da Transparência do município de Goiatins havia sido regularizado; e (ii) a expedição de ofício ao Centro de Apoio do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) para verificar se persistiam irregularidades no Portal da Transparência.

Em resposta ao Ofício n. 025/2020, a equipe do CAOP do Patrimônio Público, emitiu o oficioso parecer (Evento 16), datado de 05/03/2020, cuja conclusão foi a seguinte:

“CONCLUSÃO

21. Atribuindo-se 1 ponto a cada um dos 83 Quesitos do CHECK LIST padrão CAOPAC, o Portal de Transparência pesquisado totalizou 54 SIM e 29 NÃO. Assim, o percentual de atendimento foi de 65,06%.”

Em atenção ao Ofício n. 131/2021/GAB-PJ/Goiatins, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, respondeu (Evento 21):

“após pesquisa realizada na base de dados dos sistemas deste Tribunal, foram identificados três processos de fiscalização no portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO:

Processo n. 9295/2018 – Denúncia e Representação – Decidido, Acórdão 436/2019 – Pleno;

Processo n. 15430/2019 – Monitoramento – Decidido, Resolução n. 171/2020 – Primeira Câmara;

Processo n. 11260/2020 – Denúncia e Representação – Decidido, Resolução n. 21/2021 – Pleno.”

É o relatório.

O referido inquérito civil público foi instaurado com alicerce no Acórdão nº 436/2019 – TCE/TO (Processo nº: 9295/2018), julgado em 14/08/2019, que aplicou multa ao Senhor Antônio Luiz Pereira

Silveira, prefeito do Município de Goiatins – TO, ante a ocorrência de irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO.

Pois bem.

Análise do Parecer de Evento 16, elaborado em 05/03/2020 pela qualificada equipe técnica do CAOP do Patrimônio Público evidencia que de fato, à época, o Portal da Transparência do Município de Goiatins apresentava irregularidades.

Contudo, aportou no presente feito (Evento 21) as informações prestadas pelo Excelentíssimo Presidente do TCETO, com relação aos processos existentes naquela Casa de Contas, relacionados ao Portal de Transparência do Município de Goiatins.

Após pesquisa minuciosa realizada no Portal e-Contas do TCETO, mais precisamente na Representação n. 11260/2020, restou evidenciado que foi realizada nova fiscalização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins, onde verificou-se o descumprimento de artigos Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010, no que se refere à implementação do Portal da Transparência e acesso à informação, ensejando a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos termos do artigo 73-A da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela LC 131/2009.

Ato contínuo a Prefeitura Municipal foi notificada, e se manifestou, comunicando terem sido atendidos e corrigidos todos os apontamentos.

Fora realizada uma nova fiscalização dos apontamentos informados nos relatórios e foi verificado que os mesmos foram corrigidos, sendo publicadas e atualizadas todas as informações do site.

Na análise da defesa apresentada pela municipalidade fiscalizada (Goiatins), os analistas da 5ª Diretoria de Controle Externo do TCE/TO, informaram que foi verificado o funcionamento do Portal da Transparência e constatou que foram regularizadas as impropriedades encontradas, verbis:

“A Prefeitura Municipal manifestou-se através do Expediente nº 2037866/2020 (evento 18), comunicando terem sido atendidos e corrigidos todos os apontamentos. Fora realizada uma nova fiscalização dos apontamentos informados nos relatórios e verificou-se que os mesmos foram corrigidos, sendo publicadas e atualizadas todas as informações do site. 2. Entende-se que os vícios foram sanados e os apontamentos da representação foram atendidos. 3. Diante de não haver mais providências a serem adotadas, em razão do cumprimento das determinações, sugere-se o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.”

No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Corpo Especial de Auditores:

“7. PARECER Nº 3284/2020-COREA

Trata-se de Representação formulada por servidores da Diretoria Geral de Controle Externo, em face do descumprimento, em tese,

dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal) c/c art. 8º, § 4º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Prefeitura Municipal de Goiatins, sob a responsabilidade do senhor Antônio Luiz Pereira Silveira, Prefeito.

Por meio do Despacho nº 875/2020 (evento 07), a Relatora recebeu a presente representação por preencher os requisitos legais e determinou providências de praxe.

Determinado a citação do responsável para comparecer aos autos e apresentar suas justificativas/alegações de defesa, o mesmo apresentou, conforme Certidão nº 1127/2020 (evento 19).

Conforme Análise de Defesa nº 101/2020 (evento 20), a 5ª Diretoria de Controle Externo, informa que verificou o funcionamento do Portal da Transparência e constatou que foi regularizado as impropriedades encontradas.

Pois bem. Consta nos autos que o responsável dirimiu todas as inconsistências levantadas preliminarmente, razão esta que manifestamos pelo CONHECIMENTO da presente Representação por preencher os requisitos legais, e, pelo seu ARQUIVAMENTO, visto que foi verificado o funcionamento do Portal da Transparência nos termos da Análise de Defesa nº 101/2020 (evento 20), da 5ª Diretoria de Controle Externo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que remeto ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a seguinte manifestação:

“Conforme as informações apresentadas pelo responsável e as assinaladas pela 5ª Diretoria de Controle Externo na Análise de Defesa nº 101/2020, nota-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, após notificação desta Corte, foi alimentado com as informações apontadas no relatório técnico nº 34/2020.

Com a liberação de dados e informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira da municipalidade, o gestor, mediante as correções no portal da transparência, atendeu ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal/88, bem como as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (de acesso à informação) e do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, que se refere a acessibilidade nos sistemas de comunicação a obrigatoriedade de sua ampla divulgação em tempo real.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na esteira da conclusão perfilhada pelos órgãos técnicos, manifesta-se pelo arquivamento da presente representação.”

Por derradeiro, o Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas Tocantinense, à unanimidade, julgou procedente a representação, contudo arquivou o feito, posto que as irregularidades foram sanadas no curso do processo; restando assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL.

CORREÇÃO DE TODAS AS IMPROBIDADES NO CURSO DO PROCESSO.. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.” (grifei)

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que, segundo a Representação n. 11260/2020, foi verificado pela 5ª Diretoria de Controle Externo do TCE/TO, o funcionamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiatins, e constatado que foram regularizadas as impropriedades encontradas.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuada sob o nº 2019.0005948, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino a juntada a estes autos dos documentos oriundos da Representação n. 11260/2020 TCETO, quais sejam (i) Análise de Defesa nº 101/2020 elaborada pela 5ª Diretoria de Controle Externo do TCE/TO; (ii) Parecer do Corpo Especial de Auditores; (iii) Parecer da Procuradoria-Geral de Contas; e (iv) Resolução nº 21/2021-PLENO.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - E-Ext nº 2019.0005948 - ANEXO 1 - ANALISE DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa1e641e00e6febcd5735e49a1ca9225

MD5: aa1e641e00e6febcd5735e49a1ca9225

Anexo II - E-Ext nº 2019.0005948 - ANEXO 2 - PARECER 3284_2020 - CORPO ESPECIAL DE AUDITORES.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f3e08fd2e11c16dbc8175860988836b

MD5: 4f3e08fd2e11c16dbc8175860988836b

Anexo III - E-Ext nº 2019.0005948 - ANEXO 3 - PARECER 3402_2020 - PROCURADORIA GERAL DE CONTAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d391dc7a1e43f67a60a0720a6da821b

MD5: 2d391dc7a1e43f67a60a0720a6da821b

Anexo IV - E-Ext nº 2019.0005948 - ANEXO 4 - RESOLUÇÃO 21_2021 - SEPLE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/96d7ebdc7ffaf2bf168fce778016f02c

MD5: 96d7ebdc7ffaf2bf168fce778016f02c

Goiatins, 07 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004951

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/09/2019, para apurar os fatos noticiados na representação formulada em 13/05/2005 por Olímpio Barbosa Neto (Prefeito de Goiatins na gestão 2005/2008), a qual aponta a ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de condutas omissivas e comissivas praticadas pelo Prefeito na gestão municipal de 2001/2004, quais sejam: (i) suposta falta de controle patrimonial e de zelo na conservação dos bens públicos pertencentes ao município; e (ii) inexecução parcial do objeto do Contrato n. 17/2003 pela empresa contratada, que teria recebido o pagamento integral do valor contratado.

Quanto à apuração dos fatos noticiados, foi empreendida diligência junto ao Tribunal de Contas do Tocantins, com o intuito de que fornecesse as Prestações de Contas do Município de Goiatins, referentes os exercícios de 2001 a 2004, sendo encaminhado pela Corte de Contas via Ofício n. 131/2017/GABPR, mídia digital com a cópia das decisões referentes aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, os quais tratam das Prestações de Contas do Município de Goiatins, exercícios 2001 a 2004; encaminhado ainda, via mídia digital, a cópia do Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004; bem como foi informado que quanto aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, seria impossível encaminhar a cópia dos relatórios de auditoria elaborados pela área técnica do TCE, assim como os pareceres do Ministério Público de Contas, pois os referidos processos foram encaminhados à origem antes de sua digitalização,

tendo em vista que o processo eletrônico foi implantado no TCE/TO somente no ano de 2012.

Através do Ofício n. 132/2017/GAB PJ Goiatins (Evento 1 – fl. 60), foram requisitadas informações à Prefeitura de Goiatins, quanto às imputações ofertadas em face do ex-Prefeito David, e mesmo após vários pedidos de prorrogação de prazo, a resposta não foi fornecida (Evento 1 – fls. 62/69).

É o relatório.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que, considerando o lapso temporal decorrido desde o oferecimento da representação (13/05/2005), principalmente por que, na época os documentos públicos ainda não eram digitalizados; em que pese os esforços dispendidos, os únicos documentos disponíveis, aptos a alicerçarem o presente feito são decisões referentes aos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, os quais tratam das Prestações de Contas do Município de Goiatins, exercícios 2001 a 2004; e a íntegra do Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004, extraídos do Portal E-contas, do Tribunal de Contas do Tocantins.

A partir de tal premissa, a análise do Parecer Prévio n. 067/2003 (Autos n. 2270/2002), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas, conforme assim consignado:

“RESOLVEM:

I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino

II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.”

Quanto ao Parecer Prévio n. 024/2004/TCE/Primeira Câmara (Autos n. 2249/2003), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas, conforme assim consignado:

“RESOLVEM:

I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência

de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino

II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.”

Em relação ao Parecer Prévio n. 080/2004/TCE/Primeira Câmara (Autos n. 1160/2004), referente as contas anuais referentes ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Goiatins, evidencia que as contas foram aprovadas por unanimidade, conforme assim consignado:

“Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III, da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I, do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto a aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

I- APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Goiatins, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 e 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido à inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento de ensino

II- Recomendar a implantação do sistema de controle interno, com propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

III- Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre guarda e bens móveis e imóveis.”

Contudo, segundo o Acórdão n. 140/2007/TCE/ 1ª Câmara (Autos n. 2138/2005), as contas de 2004 da Prefeitura de Goiatins foram julgadas irregulares, restando assim ementado:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2004. Ordenador DAVID FERREIRA CAMPOS – EX PREFEITO MUNICIPAL.

PODER EXECUTIVO. GOIATINS – TO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. Em que pese o atendimento parcial do disposto nos artigos 101 e 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, quanto aos aspectos contábeis, a ocorrência de irregularidades não sanadas quando da realização de auditorias programadas com repercussão nas contas anuais implica julgamento pela irregularidade.

(...)

9.1. Julgar IRREGULARES as contas que integram o balanço em análise com base no art. 85, inciso III alíneas “b” e “c” da Lei Estadual n. 1.284/01, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, bem como as decorrentes da análise do Relatório de Transição de Governo as fls. 224/258, e não sanadas naquela oportunidade, quais sejam:

a) não implantação do controle interno, deixando de cumprir as determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal;

b) apresentação parcial da documentação de receita e despesa referente ao período auditado;

c) inexistência de almoxarifado central e, ausência de controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado;

d) não inscrição dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa;

e) inexistência de setor de protocolo;

f) divergência entre valor da receita executada constante o ACP e do balanço orçamentário;

g) inexistência de termo de responsabilidade pelo uso e guarda de bens;

h) ausência de comprovação de tombamento dos bens adquiridos;

i) ausência de controle de consumo de combustível, peças, quilometragem dos veículos e horas trabalhadas nas máquinas;

j) não realização de reuniões regulares dos Conselhos Municipais do FUNDEF e da Saúde;

k) dossiê dos servidores com documentos incompletos;

l) deficiência no controle dos produtos hospitalares considerados perecíveis.

9.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor David Ferreira Campos – TO, pela prática de atos com grave infração `norma legal e regulamentar conforme descritos nas alíneas a, b, d, f, j, l, do item I deste Voto.”

Pois bem.

Quanto á referida prestação de contas do ano de 2004 do Município de Goiatins (Autos n. 2138/2005), julgada irregular, da análise acurada do acórdão e do voto, é possível concluir que as falhas ou

irregularidades detectadas não causaram prejuízo ao erário, mas, tão somente, violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/1992).

Por oportuno, frise-se que, em que pese o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura de Goiatins referentes ao ano de 2004, e a aplicação de multa ao ex-gestor, não houve a imputação de débito, posto que não detectada lesão ao erário.

Além disso, conforme o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, o ex-gestor praticou atos de improbidade administrativa elencados no artigo 11 da Lei 8.429/1992, quais sejam, a violação a princípios administrativos, cuja pena por sua violação é o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12, III, da Lei 8429/1992.

In casu, considerando que o Sr. David Ferreira Campos faleceu em 20/06/2016, conforme se depreende da Certidão de Óbito colacionada no Evento 1 – fl. 75; é impossível a transmissão da sanção de multa civil ao espólio, sendo inviável, portando, o ajuizamento de ação judicial para tanto..

Nesse sentido, o elucidativo julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das sanções aplicadas. 2. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.429/1992, "a multa civil é transmissível aos herdeiros," até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7/2/2017. 3. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao seu espólio. 4. No que toca à incidência do artigo 8º da Lei de Improbidade, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se adequa à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1767578 RS 2018/0240291-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019) (grifei)

Quanto ao suposto pagamento integral do contrato de prestação

de serviços n. 17/2003, sem a execução integral se seu objeto pela empresa contratada, malgrado tais informações tenham sido requisitadas à Prefeitura de Goiatins, o ente se manteve inerte quanto ao fornecimento de tais documentos.

Além disso, análise acurada das decisões proferidas nos processos n. 2270/2002, 2449/2003, 1611/2004. 3815/2004, 2133/2005, 2138/2005, bem como nos autos da Prestação de Contas n. 2138/2005; não restou evidenciada qualquer menção ao suposto pagamento integral do contrato de prestação de serviços n. 17/2003, sem a execução integral se seu objeto pela empresa contratada.

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que, em que pese a contas de 2004 da Prefeitura de Goiatins tenham sido julgados irregulares, não houve prejuízo ao erário. Além disso, em que pese a conduta ímproba do ex-gestor se amolde no art. 11 da Lei 8429/1992 (violação aos princípios), a multa civil, em caso de condenação, não é transferível aos herdeiros, segundo precedentes do STJ (REsp 951.389/SC).

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuada sob o nº 2021.0004951, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino a juntada a estes autos os seguintes documentos: (i) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2270/2002; (ii) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2449/2003; (iii) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 1611/2004; (iv) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 3815/2004; (v) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2133/2005; (vi) Parecer Prévio emitido nos Autos n. 2138/2005; Processo n. 2138/2005 – Prestação de Contas de Ordenador, referente ao exercício de 2004.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Senhor Olímpio Barbosa Neto; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Eext 2021.0004951 - ANEXO 1 - PARECER PREVIO 2001.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac563a9a0a62bfe5be8ae9981b48c53d

MD5: ac563a9a0a62bfe5be8ae9981b48c53d

Anexo II - Eext 2021.0004951 - ANEXO 2 - PARECER PREVIO 2002.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/561eabfb4bec5fe0e8d5210ae6548f9f

MD5: 561eabfb4bec5fe0e8d5210ae6548f9f

Anexo III - Eext 2021.0004951 - ANEXO 3 - PARECER PREVIO 2003.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/331a65932b08633db6c22d60203e0622

MD5: 331a65932b08633db6c22d60203e0622

Anexo IV - Eext 2021.0004951 - ANEXO 4 - PARECER PREVIO 2004.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91d56c7c5c3bdf1b5e4213e3e7add1f8

MD5: 91d56c7c5c3bdf1b5e4213e3e7add1f8

Anexo V - Eext 2021.0004951 - ANEXO 5 - PRESTACAO DE CONTAS 2004.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03138c42dec8ba39458c2ca8a54ff997

MD5: 03138c42dec8ba39458c2ca8a54ff997

Goiatins, 07 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1275/2022

Processo: 2021.0007770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte-TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos

I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 37 da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.230/2021; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque

as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite a presente Notícia

de Fato instaurada sob o nº 2021.0007770, por força de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público - Protocolo nº 07010429605202141, em razão de possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em desvio de dinheiro público por parte de Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Barrolândia-TO;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0007770 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 37 da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.230/2021;

2. Investigados: Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia Jessé Vinícius Rodrigues, Ari Daniel Rodrigues e o vereador Cleiton Marinho de Brito;

3. Objeto: Investigar possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em desvio de dinheiro público;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Marisnete Naves Batista lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº

005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino a notificação dos investigados para promoverem defesa prévia quanto aos fatos alegados juntando documento hábil a comprovar suas declarações defensivas no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Miranorte, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1259/2022

Processo: 2021.0009918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0009918 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades em pagamentos de médicos que não mais trabalham no município de lotação;

CONSIDERANDO as inconsistências encontradas nas fichas

financeiras de evento 16 encaminhadas pelo Governo Estadual a este Ministério Público;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de resposta;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0009885

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo fazer

acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço público de saúde no município de Fátima-TO.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despicando dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município, entregando-se ao (à) titular da pasta da saúde municipal ou pessoa por ele (a) delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002499

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando o suposto acúmulo indevido de cargos pela servidora Marilene Silvério de Azará, no Município de Wanderlândia/TO – ano de 2017, a qual desempenhava junto à Secretaria Municipal de Saúde, a função de Diretora de uma das Unidades Básicas de Saúde, com carga horária de 40h – período integral e, na Secretaria Municipal de Educação, a função de Professora na Unidade Prisional, com carga horária de 20h – período matutino, apontando especificamente, conflitos de jornadas e ausência de qualificação técnica.

Certificou-se aos autos (evento 11), que em pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Wanderlândia/TO e Diário Oficial do Estado, não foram localizadas nenhuma publicação referente a nomeações e exonerações relativas à servidora em epígrafe, ano-base 2017.

Oficiado (evento 10, pág. 5), o Secretário Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 24, de 14.08.2018, informou que a servidora referida é concursada pelo Município como professora, carga horária de 20h e, como técnica de enfermagem, carga horária de 40hs. Expôs que, no ano de 2017, período de 10.05 a 25.10, ela permaneceu como Diretora do Departamento Operacional Hospitalar – Decretos nº 102/2017 e 137/2017 e, que ainda, no ano em epígrafe, foi professora

da Unidade Prisional, carga horária de 20hs (evento 12).

Instada (evento 15, pág. 1), a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, por meio do Ofício nº 006/2019/Procuradoria Municipal/PMW, de 23.05.2019, informou que "diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos no ofício supra indicado (consoante o anexo), todavia, não houve tempo hábil para juntar e apresentar todos os documentos", assim requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Juntou documentação correlata (evento 15).

Juntou-se aos autos (evento 17), o ofício nº 007/2019/Procuradoria Municipal/PMW, de 18.06.2019, da Prefeitura do Município de Wanderlândia/TO, pelo qual foram apresentadas as folhas de frequência da servidora Marilene Silvério de Azara, Declaração de Incompatibilidade de Cargo e Decreto nomeante. Declinando ainda, especificamente, os cargos por ela desempenhados, bem como a carga horária, o período e a natureza do referido.

Certificou-se aos autos (evento 23), que mesmo devidamente oficiada – evento 22, a servidora não desejou se manifestar.

É o relato do necessário.

Como se observa, depois de tomadas providências extrajudiciais, não se constatou veracidade nas irregularidades alegadas capazes de configurar ato de improbidade administrativa.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposto acúmulo indevido de cargos pela servidora Marilene Silvério de Azará, no ano de 2017, em Wanderlândia/TO.

Analisando os fatos e documentos constantes do presente procedimento, constata-se que Marilene Silvério de Azará exerceu o cargo efetivo professora, lotada na Unidade Prisional de Wanderlândia/TO, com carga horária de 20h, sendo que as aulas eram realizadas de segunda à sexta, das 13h30 às 17h30 ou das 19h30 às 22h30, em dias de planejamento, conforme lista de frequência anexa ao evento 17.

No período de 10/05 a 25/10, após apresentar declaração de compatibilidade de cargos e horários, a servidora foi nomeada e permaneceu apenas como Diretora do Departamento Operacional Hospitalar, com carga horária de 40 horas semanais, sendo exonerada do referido cargo em 25/10/2017, conforme Decretos nº 102/2017 e 137/2017 (evento 12).

Restou apurado que Marilene Silvério de Azará é concursada pelo Município como professora, com carga horária de 20 horas semanais e também como técnica de enfermagem, carga horária de 40 horas semanais.

Em decorrência da formação em técnica de enfermagem, foi nomeada

para o cargo de Diretora do Departamento Operacional Hospitalar do município de Wanderlândia/TO, por meio do Decreto nº 102/2017, que não explicitou se tratar de regime de dedicação exclusiva.

Por outro lado, a servidora se afastou temporariamente do cargo efetivo de técnica em enfermagem.

É sabido que havendo compatibilidade de horários, não há ilegalidade na citada acumulação, pois o art. 37, inciso XVI e XI, da Constituição dispõe sobre a acumulação de cargos públicos do seguinte modo: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Cargo técnico é o cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas.

O Superior Tribunal de Justiça entende que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007).

Em complemento, o Tribunal de Contas da União já decidiu que: "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros" (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto).

Há entendimento jurisprudencial dominante no sentido de não haver incompatibilidade ficta na acumulação de dois cargos de profissionais da saúde que, somados, chega a 80 horas semanais (STJ - REsp: 1767955 RJ 2018/0012547-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/03/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).

No caso em apuração, restou demonstrado que a servidora foi nomeada para um cargo de Direção ligado à sua formação técnica enfermagem e cumpriu regularmente as funções e jornadas dos cargos cumulados (professora e Diretora do Departamento Operacional Hospitalar com lotação da UBS-II), não existindo sobreposição entre os horários de início e fim da jornada de cada um dos cargos.

Além disso, o art. 28 da Lei 8.080/90, estabelece que "os cargos e

funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral", não fazendo menção à dedicação exclusiva.

Assim, não existindo indícios mínimos de desobediência ao teto remuneratório, má-fé da servidora e descumprimento do princípio da eficiência. há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento do feito, pois as condutas noticiadas não se enquadram nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, com alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021.

Considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Assim, com fundamento nos art.18, §1º da Resolução nº 005/2018-CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1277/2022

Processo: 2021.0004338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004338, revelando possíveis irregularidades apontadas no Relatório Técnico nº 2/2019 resultante do estudo e cruzamentos de dados sobre o tema "Compras Públicas", abrangendo Unidades Estaduais e Municipais jurisdicionadas, com destaques de ocorrências e propostas finais de encaminhamento das trilhas com indícios de irregularidades, criadas pelo Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas do TCE/TO (CGIE), no qual foram constatadas ocorrências no Município de Araguaã/TO e na Câmara Municipal de Araguaã/TO;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Câmara Municipal de Araguaã que, em resposta (evento 11) informou que vem seguindo as recomendações, mas não encaminhou documentação comprobatória, bem como oficiou-se o Município de Araguaã que, em resposta, informou que foram realizadas determinações para o cumprimento das recomendações, mas não encaminhou documentação comprobatória (evento 13);

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Araguaã e a Câmara Municipal de Araguaã o encaminhamento de documentação comprobatória do alegado, no entanto, até o momento não se obteve resposta (evento 16 e 17);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesiva aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante do esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Aguarde-se a resposta da diligência no evento 16. Em caso de não encaminhamento, reitere-se o referido ofício.

Cumpra-se.

Xambioa, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1278/2022

Processo: 2021.0004339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004339, revelando o não pagamento de dívidas judiciais pelo Município de Araguañã;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesiva aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante do esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no despacho do evento 13.

Cumpra-se.

Xambioa, 06 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>